

DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.515 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

“Regulamenta no âmbito do Município de Lucélia/SP a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos”.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO, Prefeita Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021- Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, disciplinar, orientar e padronizar os documentos dos processos de compras da fase preparatória das contratações no âmbito do Município de Lucélia, relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Lucélia/SP, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único- O disposto neste Decreto aplica-se a todos os órgãos da administração Direta e Indireta do Município de Lucélia/SP.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Artigo 2º - O Agente de Contratação, inclusive o pregoeiro, ou, de acordo com o caso concreto, a Comissão de Contratação, deverá conduzir a fase externa do processo licitatório, cabendo-lhes, especialmente:

I - Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

II - Receber, examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e, após elaborar relatório, acompanhado das manifestações de ordem técnica e jurídica, se for o caso, submeter a decisão à autoridade competente.

III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X- poderá oferecer contraproposta, observada a legislação vigente, em especial o que dispõe o artigo 61 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observando-se principalmente o disposto em seus parágrafos 1º e 2º.

XI - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, desclassificar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos e encaminhá-los à autoridade competente, a qual deverá apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade superior;

XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XVIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação;

XIX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando houver interesse público ou ilegalidade;

§1º- É vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I - elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) relatório analítico de pesquisa de preços – RAPP – e mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II - acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021;

VI - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§3º- O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores da Administração Municipal, a fim de subsidiar sua decisão, devendo especificar dúvida de cunho jurídico mediante o lançamento de cota específica no procedimento licitatório;

§ 4º- A Comissão de Contratação conduzirá, quando houver e ser devidamente estruturado e regulamentado, o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que for aplicável, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 5º- O Agente de Contratação, bem como os membros da Comissão de Contratação serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal, devidamente capacitado, nos termos da legislação em vigor, para executar, principalmente as atribuições previstas neste artigo, e quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame, até sua homologação.

Artigo 3º - O departamento de Compras deverá inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Artigo 4º - A comissão de contratação, prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como Equipe de Apoio permanente, serão formadas por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos, com a necessária expertise técnica para o caso concreto, todos eles pertencentes aos quadros da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único- O Agente de Contratação deverá contar com auxílio da Equipe de Apoio permanente.

Artigo 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal deverá observar o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em atividades que comprometam a lisura do processo de contratação;

III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§1º- Quando houver impedimento de qualquer ordem é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

§2º- O agente público designado para atuar como fiscal do contrato deverá, durante a execução contratual, verificar se as propostas ofertadas pela contratada estão sendo cumpridas em conformidade com as exigências definidas em edital.

§3º- Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos deverá ser observado o disposto neste artigo ou outro documento que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Compras deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Município – PAC, devidamente auxiliada pelas demais Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-Prefeito e Fundo Social de Solidariedade, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos do município, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º- Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão elaborar seus próprios Planos de Contratação e encaminhar à Secretaria Municipal de Compras, até o dia 31 de março de cada ano, com os subsídios necessários para a elaboração do Plano Anual de Contratações do Município – PAC, relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

§2º- Compete à Secretaria Municipal de Compras estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos Planos de Contratação a que se refere o §1º deste artigo, a fim de apoiar a elaboração da lei orçamentária anual referente ao exercício seguinte.

Artigo 7º - O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – as condições de aquisição, contratação e pagamento, conforme as peculiaridades de cada secretaria;

II – o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, observado o quantitativo médio dos exercícios anteriores 3 (três) últimos anos, admitido o fornecimento contínuo;

IV - as condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V – as condições de manutenção, quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atender aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§1º- O Plano de Contratação poderá ser alterado durante sua execução, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante autorização do Secretário ou responsável pelo órgão, e posterior envio à Secretaria Municipal de Compras para análise e aprovação.

§2º- A inclusão das alterações no Plano Anual de Contratações do Município - PAC, descritas no §1º deste artigo, ocorrerá somente após a aprovação da Secretaria Municipal de Compras.

§ 3º- O Plano Anual de Contratações do Município – PAC - e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Lucélia/SP, devendo ser observado pelos órgãos do município na realização de licitações e na execução dos contratos.

Artigo 8º - O órgão ao elaborar o Plano de Contratações, deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III – a quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV – a descrição sucinta do objeto;

V – a justificativa para a aquisição ou contratação;

VI – a estimativa preliminar do valor;

VII - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;

VIII - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Artigo 9º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Compras, que poderá expedir normas complementares para o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual do Município.

Parágrafo único- Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, deverá ser observado como parâmetro, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou eventual legislação que venha substituí-lo.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Artigo 10 – No âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens ou locações, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, ressalvado o disposto no artigo 12 deste decreto.

§1º- Quando o Município de Lucélia executar recurso da União decorrente de transferência voluntária deverá observar para elaboração do Estudo Técnico Preliminar a Instrução Normativa Seges nº 58, de 08/08/2022 e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 ou outras legislações que vierem a substituí-las.

§2º- O estudo técnico preliminar para serviços da mesma natureza, semelhança ou que tenham afinidade, quando demonstrado a correlação entre os objetos abrangidos, poderão ser elaborados em um único documento.

§3º- Estudos técnicos preliminares de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e nas contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, desde que haja nos autos:

I- justificativa dessa opção;

II- declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§4º- O órgão deverá justificar o quantitativo das aquisições de bens ou das intenções de registro de preços, observando o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos e o Plano de Compras Anual.

§5º- Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, deve ser discutido e analisado a existência de possíveis riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, e caso existentes, deverão ser registrados no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§6º- A análise a que se refere o §5º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§7º- O edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que previsto no estudo técnico preliminar, e

não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato.

§8º- Ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, deverá ser avaliado a necessidade de classificá-los como sigiloso ou não, respeitado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 11- O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Artigo 12 – No âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será dispensada nos seguintes casos:

I- aquisições, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II- contratações diretas previstas nos artigos 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Parágrafo único – Em quaisquer caso, a dispensa de que trata o caput deste artigo deverá ser motivada, de forma clara e objetiva, indicando o interesse público.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Artigo 13 - Poderá a municipalidade elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, visando eventual utilização em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§1º- Enquanto não for elaborado referido catálogo eletrônico a que se refere o caput, deverá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou outro documento que eventualmente vier substituí-los.

§2º- Admite-se a adoção de catálogo eletrônico de outros órgãos públicos, caso o item a ser adquirido não conste dos catálogos do Poder Executivo Federal.

Artigo 14 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão possuir características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º- Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de característica e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da administração municipal.

§2º- Na especificação de itens de consumo, a Administração Municipal deverá buscar a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, tenha qualidade e durabilidade, observado o melhor preço.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Artigo 15 - No procedimento de pesquisa de preços a ser realizado no âmbito municipal, serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º e seus incisos, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º- Poderá ser utilizada de forma isolada os parâmetros contido no § 1º dos incisos I e III, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 16 - Será adotado, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de no mínimo três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º e incisos, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores muito abaixo da média e os excessivamente elevados.

§1º- Após a obtenção dos preços, a critério da Administração Municipal e observando-se como parâmetro o disposto na Instrução Normativa Nº 65, de 07/07/2021, ou outra legislação que vier substituí-la, o valor estimado poderá ser a média.

§2º- Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores deverá ser observado:

I- o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II- obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço, telefone de contato e e-mail;

d) Ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quadro societário e Certidão Nacional de Apenados expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União.

§3º- Deverá ser registrado, nos autos da contratação correspondente, a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta ao solicitado.

§4º- A desconsideração dos valores muito abaixo da média ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§5º- A inexequibilidade da proposta no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§6º- No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, observando-se como parâmetro o disposto na Instrução Normativa Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra legislação a que vier substituí-la.

§7º- A dúvida sobre a inexequibilidade da proposta, nas hipóteses de que tratam os §§º 5º e 6º só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, através de planilha analítica e demais documentos complementares a ser apresentado pela empresa melhor classificada na etapa de lances.

Artigo 17- Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outro documento a que vier substituí-lo.

Artigo 18- Na elaboração do orçamento com referência a obras e serviços de engenharia a serem realizadas pelo Município de Lucélia, em se tratando de recursos próprios, o valor estimado, com o acréscimo do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, serão observados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, devendo ser

definido por meio da utilização de parâmetros previstos na lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Artigo 19 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único- O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Artigo 20- Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Artigo 21- Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o artigo 19 deste Decreto, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, sem prejuízo de eventual rescisão do contrato, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Artigo 22- O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve conter mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail ou através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa.

§1º- Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§2º- Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, assegurado, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura.

§3º- Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Artigo 23- Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, bem como cidadãos oriundos ou egressos do sistema prisional, sendo permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Artigo 24- Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 3º, do artigo 2º, deste Decreto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º- É vedado exigir, no edital, a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º- A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Artigo 25- O Critério de desempate seguirá estritamente a ordem que dispõe os incisos e parágrafos do artigo 60 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XI DA ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCO

Artigo 26- O Critério de elaboração da matriz de risco, seguirá estritamente a ordem que dispõe os incisos e parágrafos do artigo 22 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Artigo 27- A validação dos documentos de habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, desde que previsto no edital, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - Será assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Artigo 28- Na verificação da qualificação técnica, não se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outras provas de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de semelhantes características, tais como termo de contrato e notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado.

§1º- Se houver indícios de falsidade dos documentos descritos no caput deste artigo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá realizar diligência para confirmar a veracidade das informações prestadas.

§2º- O atestado de cumprimento de obrigações será considerado, para todos os efeitos, elemento para avaliação da capacidade técnica da contratada.

Artigo 29- Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do artigo 87 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Artigo 30- Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de

abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou documento que venha substituí-la.

CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Artigo 31- Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse em conformidade com o artigo 81, parágrafos e incisos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro dispositivo a que vier substituí-lo.

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Artigo 32- Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município de Lucélia e os particulares deverão ser elaborados na forma eletrônica, respeitando o disposto no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou outras legislações a que vier substituí-las.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Artigo 33- Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima do órgão ou entidade, em conformidade com o previsto nos artigos 156 a 163, da Lei 14.133/2021.

SEÇÃO I Do Processo Administrativo para apuração das sanções

Artigo 34- A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, demanda instauração de processo administrativo de apuração, a ser conduzido por Comissão permanente,

designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§1º- O agente público que no exercício de suas atribuições relacionadas às licitações e relações contratuais, tiver conhecimento de qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, cometidas por licitantes ou contratados, deverá representar à autoridade competente para a instauração do processo administrativo de responsabilização.

§2- A instauração do processo administrativo de apuração se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I- os fatos que ensejam apuração;

II- o enquadramento dos fatos às normas pertinentes infração;

III- a identificação do licitante ou contratado, denominado notificado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo, podendo solidariamente ser imputado aos administradores ou sócios, de pessoa jurídica sucessora ou de empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

Artigo 35- A Comissão de Apuração de Penalidades será composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§1º- Em órgão ou entidade da administração pública municipal cujo quadro funcional não seja formado servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Artigo 36- Instaurado o processo, a Comissão de Apuração dará impulso ao processo, intimando o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que se pretenda produzir.

§1º- Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§2º- Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo de apuração de penalidades, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos.

§3º- Na notificação para defesa escrita deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia, podendo o revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Artigo 37- Finda instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

Artigo 38- Após o prazo previsto para as alegações finais, a Comissão de Apuração de Penalidades elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções a que está sujeito o infrator e as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º- O relatório poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e/ou materialidade, ou quando ficar provada a não ocorrência de infração.

§3º- O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo de responsabilização.

§4º- O processo administrativo de apuração de penalidades com o relatório da Comissão Permanente será remetido para deliberação da autoridade competente.

Artigo 39- Em caso de indicação da penalidade de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o relatório da Comissão de Apuração de Penalidades será precedido de manifestação da unidade jurídica da entidade licitante ou contratante.

Parágrafo único - Em havendo na composição dos membros da Comissão servidor estável desempenhando a função de assessoramento jurídico na unidade jurídica do ente, poderá ser dispensada, a critério da autoridade competente, a exigência prevista no caput.

Artigo 40- A decisão sancionatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos considerados para a formação do convencimento.

Parágrafo único- A decisão sancionatória será formalizada por meio da publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município – Eletrônico, se houver ou nos órgãos de imprensa utilizados pelo município, bem como no seu site oficial.

Artigo 41- Na aplicação da sanção serão considerados os critérios estabelecidos pelo §1º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§1º - São circunstâncias agravantes:

I- o conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;

II- a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de responsabilização;

III- a reincidência;

§2º- Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§3º- Para efeito de reincidência:

I- considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II- não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III- não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§4º- São circunstâncias atenuantes:

I- a primariedade;

II- procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III- reparar o dano antes do julgamento;

IV- confessar a autoria da infração.

§5º- Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Artigo 42- Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único- O recurso de que trata o caput desse artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Artigo 43- Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº. 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração à autoridade competente, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Artigo 44- O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Artigo 45- A Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO

Artigo 46- O Critério de credenciamento seguirá estritamente a ordem que dispõe os incisos do artigo 79 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XVII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 47- Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, desde que acompanhado de parecer técnico de profissional com habilitação específica, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Artigo 48- As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º- Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º- O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Artigo 49- Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º- O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º- Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º- Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Artigo 50- A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado/renovado por igual período, desde que comprovada vantagem para a Administração.

Artigo 51- A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão, ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, contudo, tais institutos poderão ser utilizados nos contratos decorrentes da ata de registro de preços, nos termos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Artigo 52- O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Artigo 156 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo único- O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Artigo 53- O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor;

III - em outros casos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Artigo 54- A Administração direta e indireta do Município poderá aderir a atas de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades das esferas municipal, estadual ou federal, observados os requisitos legais.

Parágrafo único- É permitida aos órgãos ou entidades de outros entes públicos, das esferas municipal, estadual ou federal, a adesão a ata de registro de preços do Município, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO XVIII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 55- Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabe a Administração Municipal implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, visando avaliar, orientar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos

advindos desses processos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro, confiável, e ainda assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§1º- O Agente de Contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar a unidade de Controle Interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

§2º- Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a Unidade de Controle Interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

CAPÍTULO XIX DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Artigo 56- Na dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 ou outra a que vier substituí-la.

Artigo 57- No procedimento de pesquisa de preços a ser realizado para dispensa de licitação, no âmbito municipal, deverá ser observado o previsto nos artigos 15 a 18 deste decreto.

Artigo 58- A Secretaria Municipal de Compras deverá disponibilizar no sítio eletrônico oficial do Município, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, as contratações de que tratam o § 3º, do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59- Aplicam-se nos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação o disposto neste Decreto, bem como, no que couber, o previsto em

Regulamento Federal, observadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Artigo 60- No âmbito da Administração Indireta, as funções afetas aos órgãos ou setores mencionados neste Decreto, quando for o caso, serão desempenhadas pelos equivalentes existentes na respectiva estrutura administrativa.

Artigo 61- Sobre o processo administrativo para imposição de penalidades, nos casos omissos poderão ser aplicados as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº. 9.784/1999.

Artigo 62- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO